



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**LEI COMPLEMENTAR Nº 104**, de 07 de dezembro de 2021.

**Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.**

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto. O valor necessário para atingir a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos do FUNDEB será apurado pelo Poder Executivo Municipal e posteriormente dividido entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**Art. 2º.** Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta Lei Complementar os integrantes do quadro do magistério, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, e suas alterações.

**Parágrafo único.** Os servidores que tiveram rescisão contratual em virtude de nomeação para cargo efetivo e que deram continuidade no ano letivo de 2021, poderão receber o abono.

**Art. 3º.** O valor do abono será concedido de forma proporcional para os profissionais do quadro do magistério da Secretaria Municipal de Educação, titulares de cargos ou funções/atividade previstas na Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, e suas alterações.

**§1º.** Os profissionais da educação básica terão o Abono-FUNDEB distribuído proporcionalmente, considerando-se os meses efetivamente trabalhados. Será considerado como mês integral para cálculo da parcela a fração igualou superior a 15 dias no serviço público.

**§2º.** Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará jus em face de acumulação prevista constitucionalmente ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, desde que esteja em efetivo exercício.

**Art. 4º.** O valor do abono não será, em hipótese nenhuma, incorporado à remuneração para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

**Art. 5º.** O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares afim de atingir o mínimo de 70% dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em sete de dezembro de dois mil e vinte e um(07/12/2021).

**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**

Registrado às fls. nº. \_\_\_\_  
Livro \_\_\_\_  
PUBLICADO EM 07/12/2021